

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

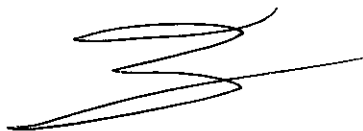
PROCESSO Nº : 12466-000700/94-60
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.092
RECURSO Nº : 118.063
RECORRENTE : DRJ DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 1 - 1 . 0 9 2

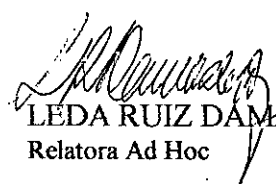
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de diligência ao INT, através da Repartição de Origem, vencido o conselheiro Sérgio de Castro Neves, relator. Designada Ad Hoc, para redigir a resolução a Conselheira Leda Ruiz Damasceno, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

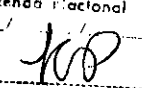


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora Ad Hoc

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08 DEZ 1996



JULIANA CORDEIRO KOZLOWSKI
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Fez sustentação ora o Advogado Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTON. OAB/SP Nº 22-170.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.063
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.092
RECORRENTE : DRJ DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX.
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
RELATOR Ad-Hoc. : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre recurso de ofício impetrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro de sua decisão que considerou improcedente o Auto de Infração lavrado contra a Interessada em epígrafe.

Dito Auto de Infração reclassificava os veículos marca Mitsubishi, modelo Pajero, importados pela interessada sob classificações fiscais correspondentes a jipes, pretendendo que os códigos que realmente lhes corresponderiam na nomenclatura seriam os referentes a veículos de uso misto. Em consequência dessa reclassificação, formularam-se as exigências anuladas pela decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.063
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.092

VOTO VENCEDOR

Verifica-se da análise dos autos, que as características do veículo foi efetuada, tão somente, com base em documentos, e que existe contradição nas conclusões dos órgãos competentes para proferir a classificação fiscal da mercadoria.

Essas contradições impedem de saber se o tipo de veículo importado, em questão, prejudicando o julgamento.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, no sentido de ser ouvido o INT, para esclarecer se os veículos, em questão, se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT nº 32/93 ou no Parecer Normativo COSIT nº 02/94, intimando-se a recorrente para apresentar quesitos, se julgar conveniente.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA AD-HOC

RECURSO Nº : 118.063
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.092

VOTO VENCIDO

Entendo estar-se aqui tratando de mais uma dessas inapeláveis confusões geradas pela imprecisão no desdobramento do Sistema Harmonizado nas nomenclaturas locais. Considero algo infeliz a decisão de abrir-se localmente uma categoria na Nomenclatura denominada "Jipes", eis que essa denominação é apenas uma marca de fantasia da Willys Overland, imprópria e imprecisamente perfilhada naquele documento. A sua introdução na Nomenclatura não poderia dar-se sem a concomitante inclusão de Nota Legal Complementar que definisse a bastarda expressão.

Seja como seja, a disputa colocada é se o veículo denominado Mitsubishi Pajero deve ser considerado enquadrável na categoria dos "Jipes" ou na categoria dos "Veículos de uso misto". Ora, na Nomenclatura, os veículos de uso misto são aqueles que se prestam indiferentemente ao transporte de passageiros ou de cargas, sem necessidade de maiores adaptações estruturais. É o caso, por exemplo, de certos furgões.

Ora, quem quer que tenha visto alguma vez o tal Mitsubishi Pajero, veículo cada dia mais comum nas ruas brasileiras, poderá ter alguma dúvida a respeito de chamá-lo jipe - seja isso lá o que for - mas dificilmente concordará em que um seja veículo projetado para o transporte de cargas.

Trata-se de veículo robusto e apto a trafegar em terrenos difíceis - o chamado off-road - mas inquestionavelmente desenhado para conduzir passageiros. Na verdade, seu compartimento de bagagem é desvantajoso em relação a vários automóveis de passeio.

Dessa forma, ainda que permeado pela atroz dúvida sobre o que seja um jipe, tenho convicção de que o automóvel em causa não é, como advertiu a decisão "a quo", um veículo de uso misto, e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1996



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Conselheiro